VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-167-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – "Direito Penal, Processo Penal e Constituição II".

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Profª. Drª. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

COMPARAÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO ABORTO NOS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTIAL COMPARISON OF ABORTION IN THE BRAZILIAN AND NORTH AMERICAN LEGAL SYSTEMS

Eduarda Gontijo Gonzaga [1]
Fernando Laércio Alves da Silva [2]

Resumo

Historicamente, a temática do aborto relaciona com desigualdade de gênero. Por isso, o direito reprodutivo das mulheres em relação ao seu próprio corpo e a possibilidade de realizar o procedimento abortivo, na maioria das vezes, depende da aprovação da figura masculina. O procedimento abortivo é uma das principais causas de morte materna na América Latina. E o direito ao aborto pode variar conforme a legislação e jurisprudência de cada país. Por esse motivo, realizou-se a presente pesquisa, que tem como objeto principal analisar a compreensão da construção da temática do aborto no Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e na Suprema Corte Americana, analisando casos emblemáticos dessas cortes, bem como no Poder Legislativo desses Estados, assim, relacionando-se as normativas do Direito do Brasil com o dos Estados Unidos da América. A respeito da metodologia, a presente pesquisa buscou realizar uma abordagem histórico-dialética, de caris qualitativa e encorada em base, pesquisa bibliográfica. Assim, os resultados apresentados foram a análise individual e comparativa sobre a legislação e jurisprudência desses países, bem como os efeitos desses em cada país, que variam de acordo com a estrutura jurídica e organização política desses. Ao final, constatou-se que a criminalização ou não do aborto não é consolidado nos sistemas judiciais brasileiro e americano. E essa ausência de solidez gera desproteção à mulher, visto que, ainda há um conservadorismo nas decisões judiciais, bem como, um preconceito sobre a legalidade do aborto.

Palavras-chave: Direito penal, Aborto, Direito comparado, Sistema jurídico brasileiro, Sistema jurídico norte-americano

abort may fall into the legislation and jurisprudence of each country. For this reason, the present research was carried out, which has as its main objective to analyze the understanding of the construction of the abortion in the Brazilian Supreme Federal Court and in the American Supreme Court. They analyze emblematic cases of these courts and Legislative Power of these countries, thus relating the regulations of Brazilian law with that of the Unites States of America. About the methodology, the present research, sought to carry out a historical-dialectical approach, of a qualitative nature and supported by bibliographical research. Therefore, the results presented were an individual and comparative analysis about legislation jurisprudence of these country, as well as their effects on each country, which vary according to the legal structure and political organization of these countries. In the end, it was found that the criminalization or not of abortion is not consolidated in the Brazilian and American judicial systems. And this lack of solidity leaves women without protection, since there is still conservation in judicial decisions, as well as prejudice about the legality of abortion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Abortion, Comparative law, Brazilian legal system, North american legal system

1. Introdução

Historicamente, enquanto as mulheres, ao menos no cenário das sociedades ocidentais, sempre foram colocadas na posição de responsáveis pelas funções reprodutiva e de cuidado, enquanto os homens pelo valor agregado provindo do trabalho. O que resultou – e ainda resulta na submissão da mulher a uma condição de dependência econômica e psicológica (Kergoat, 2009 apud Mano; Almeida, 2023, p. 77).

Tal desigualdade de posições repercutiu e ainda impacta em aspectos do direito reprodutivo das mulheres de reivindicar e decidir sobre seu próprio corpo, o que inclui a tomada de decisão sobre o aborto[1] prescindindo da aprovação de uma figura masculina (Mano; Almeida, 2023, p. 78).

A temática sobre a interrupção voluntária da gestação precisa ser investigada com cuidado e atenção, posto que, umas das principais causas de morte materna na América Latina é o aborto inseguro, verificando-se principalmente em Estados onde a prática do aborto é proibida em absoluto ou, como no Brasil, autorizada legalmente apenas em situações específicas (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 104). Portanto, o aborto é um tema de explícita sensibilidade para a sociedade, sobretudo quando envolve a paralisação voluntária da gravidez (Machado, 2019, p. 138). Pois relaciona-se tanto com questões de ordem religiosas, éticas (Véras; Braga, 2017, p. 127) e bioéticas, quanto com o estudo de gênero, que remete com ponderação entre a liberdade da mulher e a vida intrauterina (Veiga Junior; Marchetto, 2017, p. 1186).

Gico Junior e Delgado (2018), com base na perspectiva de Dworkin explanam que as mulheres teriam o direito fundamental de optar pelo procedimento do aborto, sendo um grupo "pró-escolha", embora ainda existem grupos que defendem o "pró-vida". Os argumentos utilizados pelo último grupo relacionam-se com o surgimento da vida ainda na gestação.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta o direito à vida, ela não define qual seria o momento inicial da vida (Losurdo; Passos, 2016, p. 18). Por causa da ausência de um parâmetro positivado sobre o momento do surgimento da vida, há o desenvolvimento de diversas correntes que tentam solucionar tal controvérsia. Consequentemente, alguns defendem que o início da vida pode ser depois do primeiro estímulo, ou depois do terceiro trimestre de gestação ou depois do nascimento.

[1] De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o aborto é a interrupção do desenvolvimento da gravidez, ocorrendo por meio da expulsão do feto (Véras; Braga, 2017, p. 128).

A conjuntura da legalização do aborto abrange diversos países do mundo, incluído os Estados Unidos da América (EUA) e o Brasil. À vista das alterações na composição de poderes desses dois países, que influenciam no entendimento dessa temática, a presente pesquisa tem como objeto principal analisar a compreensão da construção da temática do aborto no Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e na Suprema Corte Americana, analisando casos emblemáticos dessas cortes, bem como no Poder Legislativo desses Estados, assim, relacionando-se as normativas do Direito do Brasil com o dos EUA.

Esses dois países possuem estrutura jurídica diversas, que justifica como as decisões judiciárias repercutem em cada país. O sistema judicial americano é baseado no *Common Law*, por sua vez, no Brasil é o *Civil Law*. Neste último, o procedimento é conduzido de forma contínua em tribunais, enquanto que, no primeiro, há possibilidade das partes de construir os casos e realizar a conciliação (Pitta; Cambi, 2020, p.263;264). No *Civil Law*, o direito é uma regra de conduta com generalidade, aplicado em casos concretos por meio da codificação. Consequentemente, as regras não são obras dos juristas, logo, os juristas retiram seus entendimentos das regras já elaboradas (David, 1978, p.111-113). Sob outra perspectiva, no modelo do *Common Law*, a técnica jurídica baseia-se na distinção, sendo as regras de direito criadas em um modo possível e precioso (David, 1978, p.115). A *Common Law* considera o precedente judicial com eficácia vinculante tanto para a corte que a produzir, quanto aos outros juízos e tribunais inferiores (Machado, 2019, p.140).

Adicionalmente, tanto o Brasil quanto os EUA possuem a organização política feita por meio de um Estado Federal, caracterizado pela divisão política de províncias[2] autônomas, assim, há a fonte nacional e a providencial de direito público (Maluf, 2018). No entanto, esses são organizados por diferentes modos de federalismo, refletindo, assim, na autonomia legislativa e judiciária de cada um dos países.

O federalismo nos Estados Unidos é mais amplo, consequentemente, os Estados-Membros possuem uma autonomia mais abrangente, podendo discorrer, desde que respeite os princípios fundamentais, sobre a forma cameral, as linhas gerais do presidencialismo, a organização estadual, a estrutura judiciária, bem como legislar sobre as leis penais, civis, comerciais e processuais (Maluf, 2018). Portanto, os Estados-Membros dos EUA possuem autonomia para legislar sobre algumas questões, como por exemplo, sobre o aborto, visto que a Suprema Corte Americana alterou o posicionamento sobre a interrupção voluntária da gestação por meio da *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, como será demostrado

[2] Chamadas, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, de estados membros.

ao longo da presente pesquisa. Em vista disso, a normatização do aborto foi retirada da competência federal, que era baseado na decisão *Roe v. Wade*, e foi repassada para cada Estado-Membro decidir sobre a legalização ou não da interrupção voluntária da gestação. Tal fato pode repercutir em diversas formas, posto que dependerá da posição conservadora ou liberal de cada estado para proibir ou não a prática desse.

Por sua vez, no Brasil, o federalismo é mais rígido, sendo caracterizado como um "Federalismo Orgânico", posto que o movimento ocorreu de "dentro para fora". Dessa maneira, os Estados-Membros devem se organizar conforme a União, portanto, as Constituições particulares se espelham na Constituição Federal e as leis subordinadas às federais por meio do princípio da hierarquia (Maluf, 2018). Ao tratar sobre o aborto, os Estados-Membros irão seguir o que é estabelecido na legislação nacional, na qual, neste momento, considerando o Código Penal e as jurisprudências feitas pelo Supremo Tribunal Federal, proíbe o aborto na maioria das situações, somente em alguns casos serão legalizados.

A respeito da metodologia, a presente pesquisa buscou realizar uma abordagem histórico-dialética, de caris qualitativa e encorada em base, pesquisa bibliográfica. A abordagem histórico-dialética ocorreu por meio de análise dos conceitos de aborto, criminalização, autonomia e feminismo para compreender o posicionamento sobre a temática e correlacioná-la com as influências históricas-sociais de cada país. A pesquisa bibliográfica foi por intermédio de bibliografia documental e de artigos, atuais e renomados pelo Quális Periódicos da Capes e pela base de dados da Biblioteca do Conhecimento Online (B-on), tendo o intervalo temporal de 1988 a 2024, filtrando-se apenas os textos avaliados por pares e utilizando as palavras-chave "Direito", "Estudo da Mulher e do Feminismo" e "Assistência Social".

Na sequência, procedeu-se a coleta e análise de decisões judiciais do Brasil e dos EUA sobre a questão. O que se deu, no Brasil por meio da busca no sítio eletrônico do STF e , nos EUA, de consulta aos sítios eletrônicos da Suprema Corte de Justiça Federal de das Supremas Cortes dos estados de New Jersey e Texas. Como parâmetro de busca, foram usadas, na coleta de dados junto ao STF as palavras-chave "interrupção voluntária da gestação", "feminismo", "autonomia", "gestação", "crime". Já na consulta às bases dos tribunais norteamericanos, as palavras-chave: "*Dobbs v. Jackson"*, "*Women's Health Organization*" e "*Roe v. Wade*".

Adicionalmente, para compreender a formação histórica sobre federalismo vigente no Brasil e nos Estados Unidos, foi estudado obras sobre Teoria Geral do Estado, *Commom Law* e *Civil Law*. Por fim, o exame das decisões jurídicas sobre o aborto no Brasil e nos Estados Unidos localizadas no site de cada Supremo foi feita por meio do método qualitativo. Dessa

forma, foi analisado detalhadamente cada jurisprudência sobre a legalização ou criminalização do aborto nos dois países citados. Conjuntamente, foi analisado a regulação legislativa de cada país, envolvendo leis, constituição, código e projetos de lei.

2. Análise legislativa e jurisprudencial do aborto nos Estados Unidos da América

2.1 Contexto do Aborto nos Estados Unidos da América

A adequada compreensão do tratamento dispensado nos EUA sobre o tema exige observância à conjuntura em que tal sociedade e, consequentemente, suas estruturas de Poder Público – pelos órgãos das Funções Executiva, Legislativa e Judiciária – se desenvolveram e atualmente interagem entre si.

Os EUA enfrentam a dualidade de estarem, ao mesmo tempo, entre os mais modernos e mais religiosos do mundo (Hoffmann, 1995 apud Diniz, 2013, p.209), além de serem considerados um dos polos de desenvolvimento e manifestação de movimentos feministas do mundo (Dworkin, 2009 apud Diniz, 2013, p.209). A religião sempre exerceu um papel importante de unificação, semântica e patriótica para a construção da sociedade local, repercutindo na formação dos três poderes por meio das eleições (Diniz, 2013, p. 210). Ou seja, embora a separação de Funções seja bem definida pela Emenda Constitucional por meio de princípio de neutralidade e separação da igreja e estado, é percebível interação entre essas esferas, como o fato da eleição de um presidente católico (Randaxhe, 2007 apud Diniz, 2013, p. 209).

Principalmente, após a *Roe vs. Wade*, presidentes republicanos reivindicaram a proibição completa do aborto, inclusive alguns foram eleitos com a promessa de nomear juízes com a possibilidade de votar contra a legalização do aborto com bases nos pensamentos de *Dworkin* (Diniz, 2013, p. 210). A questão religiosa sempre exerceu grande influência, em alguns estados haviam leis de objeção de consciência, que significa que os funcionários da saúde poderiam alegar questões religiosas para recusar algum procedimento, não sendo considerado um crime caso ocorresse a morte do paciente (Diniz, 2013, p. 210).

Antes da emblemática decisão de *Roe vs. Wade* era comum encontrar decisões judiciárias que criminalizasse o aborto, como a decisão de Miller vs. Bennett (1949), em que a Suprema Corte de Virginia entendeu que as mulheres deveriam continuar a gravidez para a proteção do bem público geral, ou seja, o feto seria protegido por meio da sociedade (Poulsen, 2023, p.112). Além disso, antigamente, como a maioria dos abortos eram provocados por

medicamentos, muitas leis fundamentavam a proibição do procedimento por base nos perigos que esse gerava à saúde e à segurança das mulheres.

A mudança do paradigma da legalização ou não da interrupção voluntária da gestante ocorreu após a eleição de Donald Trump, assim, em virtude das políticas implementadas por esse, percebe-se o retorno do conservadorismo estadunidense (Bevilacqua, 2018, p.10). No âmbito judiciário, tal alteração ocorreu após o ano de 2022 por meio da decisão *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* da Suprema Corte de Justiça.

2.2 Análise e os efeitos das decisões sobre o aborto da Suprema Corte Americana

Após breve contextualização do cenário americano, faz necessário analisar as decisões *Roe vs. Wade*, *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania vs. Casey* e *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* e seus efeitos.

A discussão sobre aborto intensificou após a Suprema Corte dos Estados Unidos da América julgar o caso *Roe versus Wade*, na década de 1970 (Véras; Braga, 2017, p.130). O caso faz a referência a norma estadual do estado de Texas em que estabelecia que o aborto só seria legalizado quando fosse para salvaguardar a vida da gestante ou quando essa fosse vítima de estupro ou incesto. A parte era uma mulher com nome fictício "Jane Roe", que após engravidar pela 3ª vez aos 21 anos, resolveu não ter o bebê e dizer que foi estuprada (Unites States, 1973).

É importante analisar que sua primeira gravidez ocorreu aos 17 anos e que essa criança ficou sob a guarda da avó materna, já o bebê da segunda gravidez, que ocorreu aos 18 anos, foi entregue a adoção. Na terceira gravidez, a alternativa encontrada foi recorrer à justiça para autorizar o aborto sob o argumento que havia sido estuprada. Como não existia provas de estupro, essa não teve a permissão para abortar, assim, "Jane Roe" procurou uma clínica clandestina, que foi fechada pela polícia. Entretanto, antes da decisão, "Roe" teve o 3º filho, que foi entregue a adoção. Mesmo assim, o Tribunal do Distrito, concordando com direito à privacidade da Nona Emenda da Constituição, permitiu o aborto, porém recusou a alterar a lei. Por causa disso, os advogados de "Roe" recorreram à Suprema Corte dos Estados Unidos (Véras; Braga, 2017, p.131)

Em 1973, a Suprema Corte dos Estados Unidos definiu, por 7 (sete) votos a favor e 2 (dois) contra, que o aborto seria um direito das mulheres, sob fundamento da Emenda nº 14 da Constituição norte-americana, que garantia o direito à privacidade, com a ponderação dos direitos à proteção da saúde da mulher e potencialidade de vida humana. Portanto, quanto mais

recente fosse a gravidez, menor seria o interesse do estado em proteger o feto em desenvolvimento (Rondon, 2020, p.1141).

Essa decisão foi baseada no entendimento de Ronaldo Dworkin (1998, p.91 apud Véras; Braga, 2017, p.132), em que a vida começaria de acordo com a vida mental do ser humano, que ocorreria por volta do terceiro mês de gestação. Dessa forma, a Suprema Corte Americana, por meio da decisão *Roe v. Wade* e observando o fundamento do direito à privacidade, decidiu que poderia realizar o procedimento do aborto, até o momento em que fosse inviável o feto viver fora do útero, na qual foi definido a viabilidade era entre 24 a 28 semanas após a concepção (Unites States, 1973).

Após isso, foi declarada a inconstitucionalidade da lei estadual do Texas e garantiu o aborto até o 1º trimestre, podendo em alguns casos fazê-lo no 2º e 3º mês, sendo de forma mais limitada (Véras; Braga, 2017, p.132). Vale lembrar que inconstitucionalidade abrangia todos os estados, assim, proibiu-se qualquer lei estadual que desautorizasse o aborto, gerando a alteração da lei de mais de 50 estados e a disputa entre pessoas favoráveis e contra os abortos. A decisão *Roe vs. Wade* era um exemplo de precedente considerado pela *common law*, dado que, embora não tivesse uma lei sobre a legalização do aborto no país, essa circunstância fazia com que a decisão da Suprema Corte tivesse força normativa (Diniz, 2013, p.210).

> A respeito da decisão, apenas o juiz White da Suprema Corte Americana expressou sobre a possibilidade de a Suprema Corte ter usurpado a competência, que pertenceria ao povo e ao legislativo, logo, para ele a decisão seria um exagero judicial. Todavia, nenhum juiz argumentou que a decisão da "Roe" seria ilegítima(Murray; Shaw,2024, p.736)[3].

Em 1992, *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania vs. Casey* confirmou que o entendimento de legalização do aborto realizado pela *Roe v. Wade*. Todavia, ocorreu uma alteração, na interpretação da *Roe v. Wade* diante do direito constitucional do aborto, passando a prevalecer o parâmetro de proibição dos obstáculos indevidos, não sendo mais o marco dos trimestres. Esse novo posicionamento foi levado em conta o conceito de dignidade tanto diante ao interesse do estado em regular o desenvolvimento do possível feto quanto à impossibilidade de impor obstáculos a dignidade da mulher. Além disso, esse caso anulou algumas previsões da lei do estado da Pensilvânia, que era um entrave indevido às mulheres impostos pela autoridade masculina (Estados Unidos, 1992 apud Rondon, 2020, p.1143).

[3] Na redação original, Murray; Shaw: "According to Justice White, the majority's decision in *Roe* was a stunning exercise of judicial overreach […]. But to be clear, in the immediate aftermath of *Roe*, Justice White was largely alone in voicing concern that the *Roe* Court had usurped an issue best left to the legislatures and to the people [...]. no Justice raised the view that *Roe* was illegitimate".

Entretanto, em 2022, a Suprema Corte Americana alterou o seu posicionamento a respeito da legalização do aborto com a decisão *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, derrubando os precedentes estabelecidos por meio dos casos *Roe v. Wade* e *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey* (Murray; Shaw, 2024, p.730).

Essa alteração foi resultante tanto da mudança da composição do Tribunal quanto ao surgimento de novas críticas acadêmicas e mobilizações populares (Murray; Shaw, 2024, p.734). O caso faz referência a uma lei do Estado de Mississippi, que determinava, exceto em emergência médica ou em situação de anomalia fetal grave, era proibido a realização do procedimento abortivo após quinze semanas da concepção. Essa lei era uma forma de demostrar o interesse do Estado em proteger a vida dos nascituros. A clínica Jackson Women's Health Organization com um dos seus médicos ajuizou uma ação questionando a constitucionalidade dessa lei, que de acordo com os peticionários a lei violaria o precedente vinculante estabelecido pela Suprema Corte de Justiça por meio do julgado *Roe vs. Wade* (Unites States, 2022).

A Suprema Corte reverteu seu próprio precedente, argumentando em cima de uma análise histórica defeituosa, ou seja, para eles o caso *Roe vs. Wade* teria ignorado a própria história constitucional, já que o aborto não estaria enraizado na tradição e história da população dos Estados Unidos, além do mais, para os juízes, permitir o aborto, com justificativa de um direito a autonomia, poderia incentivar o uso a drogas ilícitas e prostituição (Unites States, 2022). A maioria dos votos da *Dobbs* argumentou que a decisão da *Roe e Casey* retirou da população o poder de debate sobre uma questão, que envolve o contexto moral e social. Para Murray e Shaw, o uso desse argumento é vazio, dado que a visão democrática é limitada (Murray; Shaw, 2024, p.731).

Dessa forma, foi compreendido que deveriam ser anuladas as decisões que permitiam o aborto, sob o fundamento que a Constituição não fazia referência ao direito ao aborto, além de que a jurisprudência não poderia se comportar como uma lei, visto que o poder judiciário não tinha essa competência. Assim, como a Constituição não proíbe que cada estado regulamente sobre o aborto, seja permitindo ou proibindo, caberia aos representantes eleitos pelo povo decidir sobre a questão do aborto em cada estado (Unites States, 2022).

Essa alteração de entendimento gerado a partir de *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* demostrou as diferenças entre estados Republicanos e Democratas, dado que esses atuaram em direções opostas, enquanto aqueles aumentaram as restrições, esses adotaram formas de proteger o direito ao aborto (Berman; Goldstein, 2024, p. 399).

É percebível que os Estados Membros dos Estados Unidos possuem uma divisão histórica e cultural a respeito do posicionamento conservador. Por exemplo, New Jersey é um

estado democrata presente na parte norte do país, na qual possui populações e características mais liberais e progressistas (Johnson; Arco, 2023). Em contrapartida, o Texas é um estado republicano presente na região sul dos Estados Unidos, logo, sendo mais tradicional (Bevilacqua, 2018, p. 3).

Consequentemente, nestes estados que criminalizaram, serão recorrentes cenários que envolvem proibição do fornecimento de pílulas[4] e processos criminais contra pacientes e prestadores de serviços[5]. Além disso, muitos desses processos civis ou criminais irão envolver pessoas de outros estados ou que comentaram o ato em outro estado[6]. Um exemplo prático é a entrada em vigor da Lei de Proteção à Vida Humana do Estado do Texas, que proíbe totalmente o aborto[7], tendo repercussões no âmbito penal, como crime, e civil, por meio de multas e responsabilidade civil[8]. Por outro lado, os estados a favor do acesso ao aborto irão criar disposições que não apenas facilitam o acesso ao procedimento, mas que também bloqueiam processos contra as mulheres que optam pelo aborto[9].

Percebe-se que se cria um cenário complexo sobre incertezas legais e legislativas, visto que, deve-se ser interpretado os conflitos verticais de abrangência dos estados e das leis federais. Ou seja, até onde a Constituição dos Estados Unidos delimita a aplicação extraterritorial das legislações estaduais sobre o aborto, como o direito de viajar de forma ampla?[10] É quase impossível um estado restritivo controlar e prevenir a evasão, sejam as

---

[4] Na redação original, Jones apud Berman; Goldstein; Leff: Anti-abortion states are also seeking to ban the provision of abortion pills to in-state residents, a growing issue given that medication abortions now account for over half the abortions in the United States" (2024, p.402).

[5] Na redação original, Carmon apud Berman; Goldstein; Leff: "In addition, citizen "bounty hunters" may now bring civil suits against patients, abortion providers, their staff, and anyone who has "aided or abetted" an abortion, especially those associated with abortion funds" (2024, p.402)

[6] Na redação original, Berman; Goldstein; Leff: "These suits, whether criminal or civil, will be brought in the courts of anti-abortion states, but many of the defendants will either reside in another state or will have committed the acts giving rise to liability while in another state (2024, p.402).

[7] Na redação original, Poulsen: "Texas's total abortion ban, the Human Life Protection Act of 2021, is typical of its kind" (2023, p.117).

[8] Na redação original, Bold v. Bd of Med Exam'rs apud Poulsen: "Given that violation of these provisions is a first-degree felony with no safeguard against further civil fines or liability" (2023, p.129).

[9] Na redação original, N.Y Times, 2023 apud Berman; Goldstein; Leff: "Meanwhile, on the other side of the divide, pro-access states are enacting provisions seeking to block such extraterritorial criminal and civil enforcement of abortion bans or to allow their citizens to file retaliatory suits against those who file out-of-state suits against them" (2024, p.403).

[10] Na redação original, Berman; Goldstein; Leff: "All of this legal activity will create a complex set of conflicts of law questions. To begin, there are potential "vertical" conflicts between state and federal law. Courts will be forced to probe the extent to which the U.S. Constitution restricts state extraterritorial enforcement of these various civil and criminal schemes, under either the rubric of the equal treatment guarantee of the Privileges and Immunities Clause of Article IV,9 the right to travel more broadly,10 or the so-called "Dormant" Commerce Clause of Article I, section 8. […] might require hospitals even in anti-abortion states to provide emergency abortion care to patients experiencing pregnancy-related complications and other emergency medical conditions, potentially in conflict with their own state law" (2023, p.403).

viagens, sejam medicamentos remotamente fornecidos[11], logo, sem um padrão federal uniforme, esses estados apenas devem aceitar a ocorrência de seus civis em outros estados menos restritivos[12].Outro conflito a ser enfrentado, no ponto de vista horizontal, é a possibilidade de processamento para indivíduos, que realizaram o procedimento em outro estado. Todavia, isso é claro problema de jurisdição[13].

Consequentemente, outro efeito da flexibilização do aborto, no caso dos Estados Unidos, é que alguns estados, como o Texas[14], devido ao conservadorismo, dificultam o atendimento às mulheres que sofrem o aborto espontâneo[15], bem como processam os líderes de fundos de aborto, que prestam auxílio financeiro aos civis[16]. Portanto, mulheres que moram nestes estados, possuem limitações para poder realizarem o procedimento, tendo que ir para outro estado, como New Jersey, que é legalizado e não tem limite gestacional para realizar a interrupção[17]. Todavia, não são todas as gestantes, que possuem condições financeiras para poder viajar e se manterem em outro estado no tempo necessário para o procedimento[18].

Dessa maneira, com a recente decisão, os números de abortos inseguros podem ser elevados, levando-se em consideração as leis mais restritivas, as mulheres que interromperem a gravidez sem a supervisão clínica[19], consequentemente, aumentará a possibilidade de morbidade, podendo ter perda de fertilidade ou mortalidade [20]. Por isso, embora a decisão *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* ter sido argumentada por meio da democracia, percebe-se que a percepção democrática é profundamente limitada, pois, além de distorcer a

---

[11] Na redação original, Cohen et al apud Florey: "Such evasion—either through travel or through remotely provided medications—will, however, be almost impossible to prevent entirely in any case" (2023, p.551).

[12] Na redação original, Florey: "In the absence of a uniform federal standard, restrictive states will simply have to accept some degree of leakiness in state bans as an inevitable part of a federalist system in which attitudes toward abortion vary sharply from state to state" (2023, p.551.)

Na redação original, Berman; Goldstein; Leff: "Turning to "horizontal" conflicts of law questions,13 statutes that allow civil suits against out-of-state entities inevitably raise questions of legal jurisdiction, as courts in anti-abortion states seek to assert legal authority over activity taking place entirely beyond their territorial borders" (2024, p.403).

[14]Na redação original, The New York Times: "Abortion is banned with no exceptions for rape or incest." (2023, n.p).

[15] Na redação original, Belluck, 2022 apud Poulsen: "[...]leading to sick women being turned away from hospitals because procedures to treat miscarriage are identical to those for abortion: (2023, p.116).

[16]Na redação original, Carmon, 2022 apud Berman; Goldstein; Leff: "In Texas, for example, leaders of various Texas abortion funds have been sued under Senate Bill 8 ("SB 8") for "aiding and abetting" abortion (2024, p.405)

[17] Na redação original, The New York Times: "Legal with new protections and no gestational limit" (2023, n.p).

[18]Na redação original, Gordon; Coverdale; Chervenak; Mccullough: "Women who are impoverished or have limited economic circumstances may not have the financial means to travel out-of-state" (2021, p. 531).

[19]Na redação original, Harris; Grossman, 2020 apud Gordon; Coverdale; Chervenak; Mccullough: "As US abortion laws becomeincreasingly restrictive, people will decide to end pregnancies without clinical supervision" (2021, p. 530).

[20]Na redação original, Gordon; Coverdale; Chervenak; Mccullough: "Without safe accessto abortion in their state, unsafe and illegally performed abortions may be their only option, increasing their risksof morbidity, including loss of fertility, and mortality." (2021, p. 530)

visão política, essa interpretou mal os processos e as instituições dos Estados Unidos da América[21]

3. Reflexo na conjuntura política e social do Brasil

Devido à hegemonia dos Estados Unidos na Americana Latina, entendida como região de influência (Fortes; Santos, 2023, p.65), as repercussões no âmbito jurisprudencial e legislativo dos Estados Unidos da América, desde a *Roe v. Wade* até a recente decisão em *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, podem, também, ocasionar impactos dentro do cenário brasileiro. Assim, mais uma vez, deve-se observar toda a conjuntura que envolve o cenário político dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Porém, desta vez, no âmbito do território do Brasil.

A respeito da legislação brasileira, o Código Penal brasileiro, nos art. 124 ao 127, tipifica a prática de aborto como crime, podendo ter a modalidade provocada pela gestante ou por terceiro, tendo o consentimento ou não pela gestante (Brasil, 1940). Entretanto, no art. 128[22], há duas modalidades em que o aborto não será considerado crime, sendo o aborto necessário: (*i*) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e (*ii*) o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Brasil, 1940).

Nesta mesma linha de raciocínio, o fato de o Código Penal brasileiro não incluir a interrupção voluntária em situações de falha ou ausência de contraceptivo, bem como, por questões econômicas ou hipótese do dano de se ter um filho, pode ser considerado maneira contrária à liberdade sexual e autonomia corporal da mulher. Por isso, o ideal seria a Norma propor uma objetividade temporal sobre o momento que poderia ocorrer o aborto (Veiga; Marchetto, 2017, p.1191).

Observa-se que existem várias propostas de alterações legislativas a respeito do aborto, sendo que a maioria dessas, dos últimos anos, buscam dificultar ou até mesmo proibir a realização de aborto de modo legalizado no território nacional. Tem-se como exemplo, a proposta de alteração do art. 5º da Constituição Federal, com a inclusão do direito à vida desde a concepção por meio da PEC n. 29/ 2015, inclusive no próprio texto da presente PEC,

---

[21] Na redação original, Murray; Shaw: "The opinion compounded these distortions by refusing to grapple with the antidemocratic quality of the interpretive method it deployed to identify fundamental rights that are worthy of judicial protection" (2024, p.806).

[22] Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

fundamenta-se a modificação como uma forma de inibir a violação à dignidade humana com a privação da vida durante a fase de gestação (Cardin; Cazelatt; Mantovani, 2021, p.460). Essa PEC foi arquivada definitivamente ao final da legislatura em 2022 (Brasil, 2022).

Outra situação recente é o Projeto de Lei (PL) 1904/2024, que tem o intuito de adicionar dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao art. 125 e um parágrafo único ao art. 128 do Código Penal. Foi requerido um pedido de urgência para análise e deliberação desse PL. Dessa forma, caso a PL 1904/2024 for aprovada, se uma gestante realizar o aborto após 22 semanas de gestação, em que houver viabilidade fetal, de acordo com o primeiro parágrafo do art. 124 e o parágrafo do art. 125, sua pena passa ser equiparada como hipótese às penas de homicídio simples previsto no art. 121 do Código Penal. Em relação ao parágrafo único do art. 128, prevê a não aplicação de excludente de punibilidade, em relação ao médico que realizar o procedimento após 22 semanas (e quando houver viabilidade fetal), mesmo que gravidez resulte de estupro (Brasil, 2024). Um dos argumentos utilizado pelos deputados, inclusive no caso de estupro, foi que o nascituro é uma pessoa inocente, logo, não poderia ser admitido o direito de matar essa pessoa para solucionar uma problemática de uma segunda pessoa, que foi ocasionado por uma terceira pessoa, por mais grave que fosse a situação. Esse foi exemplificado com a situação em que uma criança de 11 (onze) anos foi encaminhada para a realização do procedimento no Hospital Universitário em Florianópolis, em Santa Catarina, após sofrer o estupro. Para eles, conforme a Norma Técnica do Aborto em casos de Violência feita pelo Ministro Humberto Costa de 2005, o caso não tratava de aborto, mas sim de um “homicídio”, pois a gestação da criança já ultrapassava as 22 semanas (Brasil, 2024). Até o presente momento, não ocorreu votação no Senado Federal.

Percebe-se que, o Legislativo brasileiro atua com extrema morosidade quando envolve temas polêmicos, como o aborto (Losurdo; Passos, 2016, p.27), dado que esse poder ainda possui dificuldade em interpretar questões jurídicas sobre a ponderação de direitos fundamentais, como o aborto, sem relacionar com suas convicções pessoais (Sentone, 2019, p.8). Isso é comprovado pelas tramitações de leis sobre a matéria.

Por causa disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) é visto como alternativa ao cumprimento da Constituição Federal, dado que a Carta Magna dá poder ao STF para garantir a efetivação e aplicação correta dos direitos fundamentais (Losurdo; Passos, 2016, p.28). Inclusive, esse é o entendimento da Ex-Ministra Rosa Weber, durante seu voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em que, embora reconheça a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a temático do aborto, o STF, a partir

do momento que é questionado sobre alguma questão jurídica, deve-se enfrentar essa, já que os direitos das minorias são protegidos pela Constituição (Brasil, 2023).

Portanto, o STF pode realizar interpretações sobre os textos normativos, pois desde 2004, com a Emenda Constitucional 45, a súmula vinculante passou a ser fonte do direito em relação aos órgãos do poder judiciário e da administração pública, necessitando da aprovação de 2/3 dos membros (Machado, 2019, p. 140). Inclusive, o STF, algumas vezes em seus posicionamentos, optou-se pelo o uso de precedentes estrangeiros, principalmente da Suprema Corte Norte Americana e do Tribunal Constitucional Alemão (Silva, 2010, apud Machado, 2019, p. 144), como o uso do caso *Roe v. Wade* pelo o Ministro Gilmar Mendes na ADPF 54 (Machado, 2019, p. 145). Perceba-se que, isso é uma clara forma de influência do cenário norte-americano sob o brasileiro.

Diante disso, passe-se à análise da ADPF 54, do Habeas Corpus (HC) 124.306 e do recente voto da *Rosa Weber* na ADPF 442.

A ADPF 54 trata da interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Essa compreendeu que é inconstitucional considerar a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como conduta tipificada nos art. 124 a 128 do Código Penal brasileiro (Brasil, 2012). A anencefalia é definida pela má-formação congênita causada pela falha na formação do tubo neural (Bunchaft, 2012. p.156). Essa circunstância é determinada pela ausência de ossos cranianos, hemisférios e córtex cerebral, não formando o sistema nervoso do bebê, por isso é letal em 100% dos casos (Diniz, 2013, p. 206). Portanto, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, os bebês anencefálicos são considerados natimortos celebrais, tendo uma inviabilidade de vida pela ausência do cérebro.

Assim, a maioria dos ministros do STF entenderam que discussão não deveria abranger se o feto teria o direito à vida ou não, pois a morte é inevitável nestas situações[23]. O Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que o reconhecimento da permissão de realizar o aborto em fetos anencefálico diz a respeito de uma interpretação constitucional evolutiva, não sendo uma criação de um novo direito (Bunchaft, 2012, p. 169). No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a possibilidade do aborto de feto encefálicos por meio do excludente de ilicitude presente no Código Penal e hipótese de estado de necessidade, visto que, quando o Código Penal foi feito, o legislador não tinha condição de incluir essa hipótese no texto legal.

[23] Na redação original, Gico Junior; Delgado: "Most part of ministers, who justified their arguments on the grounds of cerebral death, understood that fetus' right to life was not the in discussion, but its unavoidable destination to death due to the absence of encephalic mass, preventing it from an autonomous development" 2018, p. 7; 8).

Ele defendeu a importância do aborto humanitário para salvaguardar a saúde psíquica da gestante, tendo que adaptar a legislação (Bunchaft, 2012, p. 174).

Por outro lado, o Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF 54, entendeu que caberia, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência de incluir o aborto legal no dispositivo, portanto, a autorização do aborto seria apenas em caso de gravidez resultante de estupro ou que implique risco a vida da mãe (Losurdo; Passos, 2016, p. 25). Juntamente ao Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Cesar Peluso diferenciou a anencefalia com células-tronco embrionárias, que jamais seria um humano. Por isso, deveria prevalecer a dignidade da vida intrauterina, sendo os fetos, mesmo com anencefalia, seria dotado para ter a vida continua, por isso não poderia ser equiparado a coisa (Bunchaft, 2012, p. 175). Portanto, votaram contra a permissão do procedimento argumentando a separação de poderes (Machado; Cook, 2019 p. 2276).

A ADPF 54 tem um papel importante, pois embora tratava-se sobre feto anencefálico, ocorreu avanços sobre a necessidade do aborto para garantir o exercício dos direitos das mulheres, desconsiderando a questão religiosa. Dessa forma, a corte consolidou que o direito à vida não é absoluto. Portanto, os direitos do feto têm que ser analisados juntamente aos das mulheres (Machado; Cook, 2019, p. 2279).

Por sua vez, o HC 124.306 faz referência a revogação de prisão preventiva, sendo que os indivíduos já eram réus nos art. 288 e 126 do Código Penal, cabendo analisar se os supostos fáticos do art. 312 do Código de Processo Penal estavam presentes para basear a prisão cautelar (Steinmetz; Reckziegel, 2017, p. 764).O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, com acompanhamento dos votos dos ministros Luís Edson Fachin e Rosa Webber, ao afastar a prisão preventiva de pessoas, que haviam supostamente cometido o crime de aborto, descriminalizou o aborto até o terceiro mês de gestação, posto que, a criminalização da interrupção voluntária da gestação violaria direitos fundamentais da mulher, como:

> 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (Brasil, 2016)

A criminalização do aborto, conforme o HC 124.306, também foi considerada uma violação ao princípio da proporcionalidade. Deve-se examinar esse princípio por meio do teste de adequação, necessidade e proporcionalidade, baseando-se na proteção da vida do feto em

contraposto aos direitos fundamentais das mulheres no primeiro trimestre de gestação. O Ministro Luís Roberto Barroso, pelo teste de adequação e estudos internacionais, defendeu que os índices das práticas de aborto, em países que o legalizam, são quase os mesmos quando comparados com os países que não autorizam a prática. Dessa maneira, a criminalização afetaria diretamente os abortos seguros, tendo pouca influência ao procedimento inseguro, logo, a proibição se torna ineficaz para proteger o direito à vida do feto. Pelo teste de necessidade, o Ministro compreendeu que, ao invés de intervenção penal para proteger a vida de um feto, haveria outros meios com menos restrição aos direitos das mulheres, como a criação de uma rede de proteção social, acesso à creche, programas de planejamento familiar, distribuição gratuita de anticoncepcional, educação sexual e assistência especializada à gestante. Por fim, a respeito da proporcionalidade, os custos superam os benefícios, já que não reduz os índices de abortos. Esse teste deve ser realizado diante o 1º trimestre da gestação (Steinmetz; Reckziegel, 2017, p. 769).

Portanto, proibir o aborto não ocasiona impactos relevantes ao número de procedimentos realizados no Brasil, sendo apenas uma forma impeditiva de realizar o aborto de forma segura, gerando gastos sociais superiores aos benefícios (Brasil, 2016). À vista disso, com essa decisão do STF, o aborto, realizado até o terceiro mês de gestação, não seria tipificado como ilícito penal (Prado, 2019, n.p).

Embora, a princípio, a decisão isolada do HC 124.306, a Primeira Turma do STF não gere efeitos *erga omnes* e vinculantes, como ocorre em uma decisão do plenário. Esta tem potencial de elevar a discussão política-legislativa sobre o tema, como ocorreu na ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pede a não aplicação parcial dos artigos anteriores do Código Penal na interrupção da gestação ocorridas antes das 12 primeiras semanas (Steinmetz; Reckziegel, 2017, p. 773).

Durante uma audiência online do STF, no dia 22 de setembro de 2023, a Ex-Ministra Rosa Weber votou pela descriminalização da interrupção voluntária da gestação até as 12 primeiras semanas, por meio da ADPF 442. Porém, o julgamento tinha sido suspenso por pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso, e, atualmente, o processo ainda está em tramitação. Para a Ex-Ministra, as penas de detenção de quatros anos impostas pelos artigos 124 e 126 do Código Penal, a gestante ou quem provoque (em caso de aborto) seria desproporcional, pois embora a temática do aborto relaciona-se com questões morais, éticas, jurídicas e religiosas, ela envolve a vida da mulher, logo, sendo de conteúdos sensíveis, que devem ser tratados com delicadeza. Em seu voto, a ministra reconhece que existe uma ausência de consenso sobre o momento exato para o surgimento a vida, porém ela deixa claro que não

existe suporte jurídico para declarar que a vida comece com a concepção (Brasil, 2023). Esse é um argumento muito utilizado pelos os que são “pro-vida” para defender a proibição da interrupção voluntaria da gravidez.

A Ministra Rosa Weber nesta audiência também realiza a discussão sobre o direito do embrião em contraposição ao direito da mulher. Dessa forma, embora o estado tenha interesse em proteger o embrião, a tutela desse, não pode impedir o exercício de outros direitos fundamentais e humanos, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Pois a mulher deve ser vista como sujeito de direito, tendo sua autonomia e liberdade preservada. Por isso, esses direitos devem ser interpretados por base na proporcionalidade constitucional. Por exemplo, em diversos país tem uma tendência de redução do procedimento abortivo com a descriminalização do aborto sendo uma medida de saúde pública, já que os problemas de saúde sexual relacionam não somente com a saúde pública, mas com os direitos humanos (Brasil, 2023).

Sobre os reflexos norte-americanos dentro do cenário brasileiro, perceba-se que, grandes alterações foram influenciadas pelo contexto globalizado, seja por meio de uma referência direta seja pela análise de abordagem de conteúdo.

No âmbito jurisprudencial e de forma direta, a influência ocorre na direção de justificar o direito ao aborto, como a decisão HC 124.306, em que os Ministros utilizaram precedentes estrangeiros para fundamentar suas decisões. Por exemplo, o Ministro Roberto Barroso mencionou o caso *Roe v. Wade* da Suprema Corte dos Estados Unidos (1973). No mesmo sentido, a Ex-Ministra Rosa Weber, além de mencionar *Roe v. Wade*, também fez referência ao caso *Griswold v. Connecticut* (1965) - em que garante o direito exclusivo à mulher de decidir interromper a gravidez ou não em detrimento ao interesse do estado -, ao caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey* e ao caso *Whole Woman's Health v. Hellerstedt* - no qual foi decidido que é inconstitucional a restrição de clínicas de abortos (Machado, 2019, p. 149; 150). Já pela análise de conteúdo, tanto a Suprema Corte Americana (*Roe vs. Wade*), quanto o STF (HC 124.306), entenderam, por meio da ponderação de direitos pertencente ao nascituro e à mulher, a possibilidade de realizar o aborto até o primeiro trimestre, gerando uma interpretação evolutiva desses direitos, como demostrando ao longo do texto.

Em contrapartida, no âmbito legislativo percebe-se um recrudescimento da legislação brasileira, como o caso da PL 1904/2024, que veio acompanhada também pela alteração do direito ao aborto nos Estados Unidos, após a tendência de movimentos com ideais conservadores. Diante à análise de conteúdo, na recente decisão *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, a Suprema Corte dos EUA entendeu que a competência de se criar lei

pertence ao legislativo, logo, quando essa decidiu sobre aborto retirou o direito de debate da população. Além disso, a Constituição não faria menção ao aborto, portanto, ocorreu uma análise defeituosa sobre a temática (Unites States, 2022). No mesmo entendimento, o legislativo brasileiro entendeu que o direito à vida é inerente ao ser humano, usando como fundamento a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 (Brasil, 2024).

4. Conclusão

Percebe-se que a temática do aborto também perpassa dentro da desigualdade de gênero, construída historicamente. Logo, o direito reprodutivo das mulheres em relação ao seu próprio corpo e a possibilidade de realizar o procedimento abortivo, na maioria das vezes, depende da aprovação da figura masculina, seja por meio da sociedade seja pela autorização expressa ou na legislação ou na jurisprudência.

E com isso, ao mesmo tempo que o aborto, ainda, é um tema de notaria sensibilidade, pois envolve diversos contextos sociais, como religiosos, éticas e bioéticas, precisa-se que a temática seja investigada. Pois além de ser as principais causas de morte materna são devido ao aborto inseguro, nota-se lacunas na proteção dos direitos reprodutivos nas mulheres.

Ao decorrer da pesquisa, foi analisada o posicionamento legislativo e jurisprudencial dos Estados Unidos e do Brasil. Enquanto, no EUA, o aborto já foi legalizado durante os anos de 1973 até 2022 pela Função judiciaria, no Brasil, o aborto sempre foi criminalizado pelo Código Penal, sendo relativizado em algumas hipóteses previstas em lei ou quando foi o entendimento do STF. Inclusive, em relação do Brasil, a atuação do STF se justifica devido a mora legislativa para regulamentar questões de direitos fundamentais das mulheres.

Como demostrado na pesquisa, esses países possuem estrutura jurídica e organização política diversas, que influenciam diretamente na efetivação e produção de efeitos de uma legislação, bem como da decisão da Função judiciaria.

No âmbito dos Estados Unidos, embora tenham reconhecido o direito ao aborto na década de 1970, a partir de 2022, ficou na responsabilidade de cada legislação estadual regular a respeito do aborto. As consequências dessa alteração são diversas para a população de cada estado, pois dependerá de cada estado regulamentar sobre legalização ou criminalização do aborto. Por sua vez, no contexto brasileiro, embora, o Código Penal permita o aborto, em apenas duas situações, há entendimentos do Supremo Tribunal Federal brasileiro que ampliam as modalidades de aborto. Já no âmbito legislativo é retratado um recrudescimento da legislação

brasileira, em que cada vez mais aumentam as tendências de Projetos de Leis que dificultam a realização do aborto seguro no território brasileiro.

Portanto, como retratado pelos recentes debates, a criminalização ou não do aborto não é algo consolidado nos sistemas judiciais brasileiro e americano. E essa ausência de solidez não gera total proteção à mulher, visto que, ainda há um conservadorismo nas decisões judiciais, bem como, um preconceito sobre a legalidade, colocando em segundo plano os direitos das mulheres, como à sua autonomia, os direitos sexuais e de reproduções, à igualdade, e as integridades física e psíquica, entre outros.

Referências Bibliográficas

BERMAN, Paul Schiff; GOLDSTEIN, Roey; LEFF, Sophie. Conflicts of law and the abortion war between the states. **Gw Law Faculty Publications & Other Work**, Washington, DC, p. 399-517, 2024. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2911&context=faculty_publications. Acesso em: 20 jun. 2024.

BEVILACQUA, Roberta Maria Botelho. As cidades-santuário nos EUA e o contra movimento do Texas: o caso da lei SB-4. **Revista NEIBA:** Cadernos Argentina – Brasil, Rio de Janeiro, v.7, p. 1 – 16, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/39145/28039. Acesso em: 11 junho 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1904**, de 17 de maio de 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 29**, de 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 54 QO**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, DF, 27 de abril de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5762/false. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relator: MINISTRA ROSA WEBER. 2023. Data do Julgamento: 22.09.2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1.Acesso em: 25 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 124.306**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false. Acesso em: 07 abr. 2023

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p. 155–188, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n65p155. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; MANTOVANI, Lucas dos Santos. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 446-469, 24 fev. 2022. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/53589/41432. Acesso em: 13 nov. 2023.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. 2 ed. Meridiano, 1978.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Os domínios recalcitrantes do direito internacional: diversidade moral e religiosa no direito penal como óbice ao direito comum. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 201-227, 2 abr. 2013. Centro de Ensino Unificado de Brasilia.. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2125/pdf_1. Acesso em: 13 nov. 2023.

FLOREY, Katherine. Dobbs and the civil dimension of extraterritorial abortion regulation. **New York University Law Review**, Nova York, p. 485-554, 2023. Disponível em: https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2023/05/98-N.Y.U.-L.-Rev.-485-Florey.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

FORTES, Ana Rachel; SANTOS, João Estevam dos Santos. As novas estratégias hegemônicas dos Estados Unidos na América Latina. **Conjuntura Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 63-74, 15 nov. 2023. Pontificia Universidade Catolica de Minas Gerais. http://dx.doi.org/10.5752/p.1809-6182.2022v19n1p63-74. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/28913. Acesso em: 12 set. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira; DELGADO, Joedson de Souza. PREGNANCY INTERRUPTION UNDER MEDICAL RECOMMENDATION: the judicial activism of brazilian federal supreme court and ronald dworkin's liberal approach over fetal anencephaly cases. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, p. 1-20, 2018. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3044/371371579. Acesso em: 12 mar. 2024.

GORDON, Mollie R.; COVERDALE, John; CHERVENAK, Frank A.; MCCULLOUGH, Laurence B. Undue burdens created by the Texas Abortion Law for vulnerable pregnant women. **American Journal of Obstetrics and Gynecology**, [S.L.], v. 226, n. 4, p. 529-534, dez. 2021. Disponível em: https://www.ajog.org/article/S0002-9378(21)02726-5/abstract. Acesso em: 13 mar. 2023.

JOHNSON, Brent; ARCO, Matt. **Tracking the Murphy is one of America's most left-leaning governors. So why are N.J. progressives unhappy? States Where Abortion Is Now Banned**. NJ Advance Media for NJ.com, [S. l.], n.p, 21 jan. 2023. Disponível em: https://www.nj.com/politics/2023/01/murphy-is-one-of-americas-most-left-leaning-governors-so-why-are-nj-progressives-unhappy.html. Acesso em: 9 jun. 2023.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 103-135, 2022. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/85017/46831. Acesso em: 15 maio 2023.

LOSURDO, Federico; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A Legitimidade na Regulamentação do Direito à Vida: tensões entre o legislativo e o judiciário na concretização da constituição. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 17-36, 1 dez. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1467. Acesso em: 07 jan. 2024.

MACHADO, Luiz Claudio Campos. O USO DO PRECEDENTE ESTRANGEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES RELATIVAS AO ABORTO. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 137-153, 20 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5950. Acesso em: 02 fev. 2024.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J.. Constitucionalização do aborto no Brasil: uma análise a partir do caso da gravidez anencefálica. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 2239-2295, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43406. Acesso em: 05 jan. 2024.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANO, Maíra Kubik Taveira; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda. JUSTIÇA REPRODUTIVA: entre o público e o privado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 74-94, 1 ago. 2023. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9703. Acesso em: 07 fev. 2024.

MURRAY, Melissa; SHAW, Katherine. Dobbs and Democracy. **Hardvard Law Review**, Cambridge, v. 137, n. 3, p. 728-807, jan. 2024. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-137/dobbs-and-democracy/. Acesso em: 21 jun. 2024.

PITTA, Rafael Gomiero; CAMBI, Eduardo Salomão. The hypothetical implementation of presuit and pretrial discovery in civil litigation in brazil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 262-280, 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6216/5345. Acesso em: 17 maio 2023.

POULSEN, Mara. I WILL MULTIPLY THY SORROW AND THY CONCEPTION: abortion as a crime of moral turpitude. **Temple Law Review**, Philadelphia, v. 96, p. 95-134, 2023. Disponível em:

https://www.templelawreview.org/lawreview/assets/uploads/2024/02/14.-Poulsen_FOR_PRINT.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RONDON, Gabriela. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1137-1165, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50407. Acesso em: 03 abr. 2024.

SENTONE, Andressa Tanferri. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ATIVISMO JUDICIAL: a proteção dos direitos fundamentais da mulher. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 1-21, 22 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5380. Acesso em: 03 abr. 2024.

STEINMETZ, Wilson; RECKZIEGEL, Janaína. Crime de aborto e interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre: análise da decisão do supremo tribunal federal no habeas corpus 124.306. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl]**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 763-776, 8 dez. 2017. Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16270. Acesso em: 15 fev. 2024.

THE NEW YORK TIMES (Estados Unidos). **Tracking the States Where Abortion Is Now Banned.** The New York Times, [S. l.], n.p, 5 jun. 2023. Disponível em: https://www.nytimes.com/interactive/2022/us/abortion-laws-roe-v-wade.html. Acesso em: 9 jun. 2023.

UNITES STATES. Supreme Court of the United States. **Dobbs V. Jackson Women's Health Organization n.º 597**. June, 23, 2022. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/ . Acesso em: 18 abr. 2023.

UNITES STATES. Supreme Court of the United States. **Roe Et Al. V. Wade**, District Attorney of Dallas County n. 410 U.S. 114. January, 22, 1973. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/ . Acesso em: 20 abr. 2023

VEIGA JUNIOR, Helio; MARCHETTO, Patricia Borba. Contraceptivos de emergência e aborto no direito penal brasileiro: uma análise bioética. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1181-1210, 27 abr. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24669/20502. Acesso em: 09 dez. 2023.

VÉRAS, Érika do Amaral; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. MULHER E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: a tutela do aborto. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 126-143, 1 dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2364/pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.